

LEI Nº 574/2010

EMETA: Fixa alíquota Previdenciária do Regime Próprio de previdência do Município de Itaquitinga-PE, em favor do Instituto de Previdência do Servidores Municipais de Itaquitinga – **ITAQUITINGA PREV**, e da outra previdência”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA-PE, no uso de suas atribuições legais fundamentadas nos Artigos 40 e 61, da Lei Orgânica Municipal. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art.1º - A alíquota total de contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados do RPPS e a contribuição previdenciária total ordinária do Município, recomendada pela Avaliação Atuária d 2010 será de 33,00% observando o art. 195, da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim composta:

I – 11% como contribuição ordinária dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II – 22,00% como contribuição ordinária do Poder Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal.

§2º A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I – sobre as parcelas em provento de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma de Lei, for portador de doenças incapacitante.

II Sobre as parcelas em proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica á estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

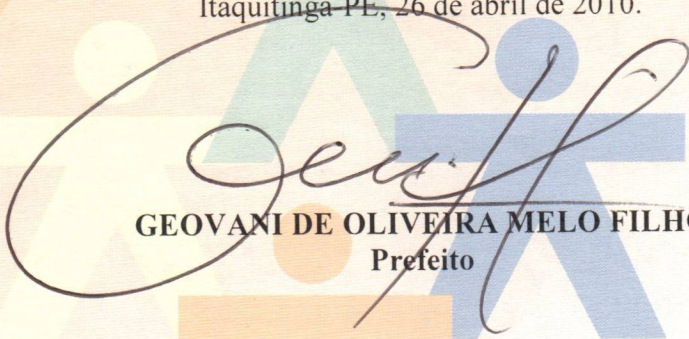


Art 2º - Para o efeito de cobrança da contribuição previdenciária do pessoal inativo é o do acréscimo da contribuição previdenciária dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, conforme disposto no art. 195, §6º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. No período de noventena, referido no caput este artigo, prevalecerão as contribuições previdência aplicadas atualmente aos segurados do RPPS.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaquiunga-PE, 26 de abril de 2010.



GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO
Prefeito